Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 796/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 796/2025. Proposição que institui no Calendário de Eventos do Município o Mês dos Exus e Pombagiras, a ser celebrado anualmente no mês de agosto. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. TÉCNICA LEGISLATIVA. PEQUENA INCORREÇÃO DE LINGUAGEM NO TEXTO. EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 796/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, o qual institui no Calendário de Eventos do Município o Mês dos Exus e Pombagiras, a ser celebrado anualmente no mês de agosto.

Em sua justificativa de fls. 03/04, a autora aduziu que o projeto visa reconhecer, valorizar e salvaguardar as expressões culturas, espirituais e históricas das religiões de matriz africanas. Afirmou que a proposta *"busca promover o respeito à pluralidade religiosa e cultural da cidade, além de contribuir para o enfrentamento ao preconceito religioso."* Pontuou que a escolha do mês de agosto se dá pelo fato de que em muitos terreiros e comunidades afro-religiosas do Município são realizadas as datas de festejos e celebrações dedicadas a essas entidades, sendo momento de maior visibilidade, comunhão e reafirmação comunitária. Por fim, mencionou que o projeto é

inovador, porque não existe no Brasil registro de leis instituindo o mês voltado aos Exus e Pombagiras.

O Departamento Legislativo dessa Casa, por meio da certidão de fl. 06, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

Por meio do despacho de fl. 07, este Parlamentar foi designado como relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Como relatado, o art. 1º do projeto institui, no âmbito do Município do Natal, o Mês dos Exus e Pombagiras, a ser celebrado anualmente no mês de agosto, disciplinando o seu parágrafo único o que são essas entidades.

O art. 2º da proposição disciplina que o referido mês integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal, o qual terá como intuito reconhecer, valorizar e preservar as tradições religiosas e históricas do culto aos Exus e Pombagiras, além de preservar a diversidade cultural e combater a intolerância religiosa.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre o apoio e incentivo aos eventos voltados à temática. O último dispositivo (art. 5º) trata da vigência da futura norma.

Após discorrer suscintamente sobre o regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

O primeiro deles, o requisito formal, segundo o Prof. Canotilho[1], busca avaliar os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de competência, de iniciativa e de procedimento.

Pois bem. Em relação ao pressuposto competência, observo que a matéria veiculada – instituição de período comemorativo e sua inserção no Calendário de Eventos do Município, com objetivo de valorização da cultura e combate à intolerância religiosa – insere-se de forma nítida no âmbito de interesse local, atraindo a competência legislativa do Ente Municipal, na forma do art. 30, I da CF, reproduzido pelo art. 5º, §1º, inciso I da LOMN.

A proposição também se harmoniza com o que dispõe o art. 23, III e V da CF, que disciplinam que compete à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios a responsabilidade de proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura.

Cuida-se, pois, de iniciativa que se subsume à esfera de atuação do Município, porquanto institui no calendário local período comemorativo de natureza cultural e simbólica, dirigido ao reconhecimento e à promoção de manifestações culturais de matriz afro-brasileira, sem invadir campos reservados à União ou ao Estado.

No que diz respeito ao instrumento normativo manejado pela Parlamentar – Projeto de Lei Ordinária – verifico que o mesmo se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação à competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida Lei Orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se volta a instituir evento no calendário oficial do Município, sem imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Em relação ao requisito material, impende registrar que o objeto central da proposição – instituição no Calendário de Eventos do Município do Mês do Exus e Pombagiras -, encontra amparo no texto constitucional vigente.

A instituição do Mês dos Exus e Pombagiras no calendário da cidade com a finalidade de combater a intolerância religiosa e valorizar manifestações culturais de matriz africana, concretiza a liberdade de consciência e de crença, assegurada pelos incisos VI e VIII do art. 5º da Carta Magna, bem como o direito de não sofrer discriminação em razão de convicção religiosa.

Além disso, a medida legislativa em epígrafe prestigia os direitos culturais previstos no art. 215 da CF, segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nessa perspectiva, o reconhecimento legislativo através da instituição do Mês dos Exus e Pombagiras e sua inserção no Calendário Oficial de Eventos do Município mostra-se materialmente de acordo com o texto constitucional.

No tocante à técnica legislativa, verifico que o texto do projeto possui pequena incorreção de linguagem.

Durante toda a redação do projeto a edil utilizou a expressão "Pombogiras", quando, segundo a nomenclatura consagrada nos estudos e na prática religiosa de matriz afro-brasileira, bem assim no uso linguístico predominante, o termo adequado é "Pombagiras".

A observância da técnica legislativa, em consonância com os princípios da clareza, precisão e uniformidade terminológica, impõe que o texto normativo adote a forma correta, de modo a: evitar dúvidas interpretativas, assegurar respeito à tradição religiosa e cultural que se pretende prestigiar e conferir maior rigor técnico à redação da futura lei.

Destarte, em homenagem às regras de boa redação legislativa, ***proponho ajuste terminológico no texto da ementa, do art. 1º e do seu parágrafo único e do art. 2º do projeto, nos termos da emenda a seguir:***

*"**Onde se lê:** "Pombogiras"*
***Leia-se:** "Pombagiras".*

Ressalto que a referida correção não altera o conteúdo material da medida legislativa, mas apenas aperfeiçoa a sua redação, em estrita conformidade com as exigências legais, notadamente a LC nº 95/98.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei, observada a emenda consignada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Mês dos Exus e Pombagiras no Município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município do Natal, o Mês dos Exus e Pombagiras, a ser celebrado anualmente no mês de agosto.

Parágrafo único. Exus e Pombagiras são entidades de luz cultuadas nas religiões afro-brasileiras, guardiãs dos caminhos, da justiça e da comunicação espiritual. Representam, respectivamente, os arquétipos masculino e feminino que atuam promovendo proteção, orientação, cura, fortalecimento emocional, equilíbrio e evolução espiritual.

Art. 2º – O Mês dos Exus e Pombagiras passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal, com objetivo de reconhecer, valorizar e preservar as tradições religiosas e históricas do culto aos Exus e Pombagiras, além de promover a diversidade cultural e combater a intolerância religiosa no município.

Art. 3º – O Poder Público Municipal poderá apoiar e incentivar eventos promovidos por entidades religiosas, culturais, acadêmicas e da sociedade civil voltados à temática, respeitando a laicidade do Estado.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final